

A. I. N° - 206887.0071/02-5
AUTUADO - HAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0116-03/03

EMENTA: ICMS. EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DESTAQUE A MENOS DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Comprovado que os documentos fiscais continham elementos inexatos. Correta a exigência do imposto sobre a diferença de preço existente entre o documento fiscal e o respectivo pedido. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 13/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 1.529,77 e multa de 60%, em decorrência do destaque do ICMS a menor em documentos fiscal, devido a erro na determinação da base de cálculo.

Na descrição dos fatos consta “mercadorias destinadas a diversos através das notas fiscais 3730 a 3739 com preços abaixo dos praticados pela empresa em outras vendas, já comprovadas em ação fiscal conforme DECIN e comprovantes anexos, pelo auditor, Luiz Junior.”

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 53 a 56, e ressalta que o fato descrito pelo autuante, no Auto de Infração, não se coaduna com a regularidade fisco-contábil que a empresa mantém, pois a mesma não praticou atos que ensejassem a diferença de preços, que teriam sido praticados em outras operações, mediante prova emprestada que não se aplica ao caso. Diz que realizou vendas para diversos clientes através das notas fiscais de n°s. 3730 a 3739, e anexa cópias dos pedidos das respectivas notas com discriminação dos produtos e valores que correspondem à real base de cálculo do imposto. Aduz que é comum, em final de ano, operar com descontos ou apurar o valor do custo em função dos valores inferiores dos produtos utilizados no processo de fabricação, e que as vendas apontadas neste auto de infração foram com pagamento em espécie e à vista, logo a prova emprestada trazida aos autos não revelam exatamente a discriminação das mercadorias vendidas. Contesta a tipificação do art. 42, II, pois, as notas fiscais têm destinatário certo e foram remetidas para a mesma unidade da Federação. Alega que o auto de infração é nulo, com base em ofensa aos dispositivos do art. 18, incisos II e IV do RPAF/99. Saliencia que o autuante sequer associou as mercadorias vendidas com os elementos levantados pelo DECIN e os comprovantes de pedidos de mercadorias dos respectivos destinatários, bem como as respectivas diferenças, das peças detalhes e inovações que diferenciam os preços. Aduz que cumpria ao fisco fazer uma análise em relação à variação do preço de custo, apurado após a fabricação, bem como das diferenças de detalhes em cada peça de móveis, e não presumir a base de cálculo das mercadorias, de forma aleatória ou com prova emprestada. Reclama que este fato enseja ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não teve conhecimento das provas levantadas pelo DECIN para atribuir de forma aleatória a base de cálculo. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 73 a 74, e relata que “no desempenho das minhas atividades de fiscalização, no Posto Fiscal João Durval Carneiro, constatei em diversas notas fiscais emitidas pela empresa Hawai Ind. de Móveis Ltda, destinadas a diversos contribuintes localizados neste Estado as seguintes irregularidades: os preços das mercadorias (conjuntos de mesas e cadeiras, buffet e consoles) estavam bem abaixo dos praticados na praça. Somente foi possível determinar esse subfaturamento primeiro pela nossa experiência em fiscalizar e monitorar as empresas PERODARCO e HAWAI que por coincidência pertencem ao mesmo grupo econômico do Sr. Jadiel Almeida Mascarenhas e, segundo por ter sido informado pela INFAZ ITABERABA dessas costumeiras práticas do grupo em sonegar o Fisco pela emissão de Notas Fiscais com seus preços subfaturados conforme ação fiscal comprovado pelo DECIN anexo ao PAF.” Ressalta que todos os documentos que embasaram a ação fiscal estão nos autos, do qual o autuado teve acesso, na Inspetoria, no decorrer do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa. Mantém o Auto de Infração.

VOTO

Deixo de acatar a preliminar de nulidade arguida pelo autuado, pois este pôde elaborar sua peça de defesa, sem prejuízo, haja vista que o documento DECIN, de fl. 21, foi apensado ao processo administrativo fiscal, que ficou à disposição do contribuinte, na inspetoria fiscal, durante o prazo para a elaboração de sua defesa, a teor do que dispõe o art. 18, §§ 1º e 2º do RPAF/99.

No mérito, a ação fiscal fundamentou-se na constatação de que mercadorias destinadas a várias empresas, que transitavam acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 3730 a 3739, emitidas pelo autuado, estavam com preços abaixo dos praticados nas respectivas operações.

O autuante associou as mercadorias vendidas, com os elementos constantes no DECIN e os comprovantes de pedidos de fls. 25, 27, 29, 31 e 33, e verificou quais seriam os valores reais praticados nas operações. Nestes romaneios ou pedidos, constam as seguintes instruções no cabeçalho:

SR LOJISTA.
Mercadorias com cheques ao Carreteiro
PERODARCO/HAWAI

Ademais, no documento DECIN, consta o relato da fiscalização de que um caminhão se preparava para descarregar móveis em depósito da empresa Heider Fiuza de Oliveira, quando o fiscal solicitou a documentação fiscal, momento em que um funcionário do depósito que recebia as mercadorias veio saber do que se tratava, e em suas mãos estava cópia do pedido que não conseguiu esconder. Confrontando esta via (Pedido de R\$ 6.425,00) com as notas fiscais (de R\$1.518,00), constatou o subfaturamento, algo em torno de 70%. Também a fiscalização conseguiu cópias dos cheques que foram entregues ao carreteiro, que não deixaram dúvidas quanto à prática de sonegação fiscal. Consta ainda que o contribuinte, PERODARCO, naquela ação fiscal, imediatamente efetuou o pagamento do imposto, exigido no AI nº 000.888.888-4, fl. 23, reconhecendo o cometimento da infração.

Também verifiquei nos dados cadastrais do contribuinte, disponíveis na SEFAZ, que as empresas PERODARCO e HAWAI pertencem ao mesmo grupo econômico, estão localizadas no mesmo endereço, além de que os pedidos foram emitidos pelas duas empresas, e os preços são válidos para ambas.

Deste modo, restou evidenciado da comparação entre os documentos fiscais se os pedidos acima mencionados que: 1- as mercadorias ali discriminadas guardam entre si semelhanças relativas às quantidades e espécies; 2- os preços unitários consignados nos documentos fiscais e nos pedidos são inteiramente diferentes, que demonstra a prática de subfaturamento pelo autuado. Como prova, podemos enumerar os seguintes exemplos:

- conjunto simples França com 06 cadeiras (NF 3730, fl. 09, R\$ 110,00 / romaneio fl. 29, R\$ 280,00)
- conjunto simples Peroba com 04 cad. Castanho (NF 3730, fl.09, R\$ 270,00/romaneio fl. 31, R\$525,00)
- console simples com moldura (NF 3732, fl. 11, R\$ 25,00/romaneio fl. 33, R\$ 600,00);
- conjunto simples Verona com 06 cadeiras (NF 3736, fl. 15, R\$ 156,00/romaneio fl. 25 , R\$ 200,00)

Dessa forma, foi exigido o imposto sobre a diferença de preço, existente entre cada nota fiscal e o respectivo pedido, estando correto o valor exigido nesta autuação, conforme planilha de fl. 08 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206887.0071/02-5**, lavrado contra **HAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.529,77**, acrescido da multa de 60%, prevista para o art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR